SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2046895 - RS(2023/0006711-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED NOROESTE/RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ROBERTO SPILMANN FRIEDRICH - RS042258 FERNANDA LOPES ARDENGHY FRIEDRICH - RS112431
RECORRIDO	:	AURELINO SEBASTIÃO RAFFAELLI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE RADIOTERAPIA IMRT PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ROL DA ANS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a condenação de operadora de saúde ao custeio de radioterapia IMRT em tratamento oncológico.

2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos materiais fundada em negativa de cobertura de radioterapia IMRT para câncer de próstata, com pretensão de ressarcimento do procedimento.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a operadora ao ressarcimento do tratamento IMRT, com juros e multas, e ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem desproveu a apelação e rejeitou os embargos de declaração, afirmando ser abusiva a negativa e obrigatória a cobertura do tratamento prescrito pelo médico assistente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a competência da ANS para elaborar o rol de procedimentos (arts. 3º e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000) legitima a recusa de cobertura do IMRT por ausência de previsão específica; (ii) saber se as Resoluções Normativas n. 465/2021 e 256/2011, ao limitarem a cobertura contratual à radioterapia conformacional, afastam o custeio do IMRT; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial frente ao REsp 1.733.013/PR e aos julgados citados, quanto à taxatividade do rol da ANS.

Documento eletrônico VDA54871054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:51:35
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: b67dfb6b-794a-4a6f-ac7e-6091437549fa

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão decidiu em sintonia com a jurisprudência de que em tratamento oncológico, é obrigatória a cobertura de exames e procedimentos, sendo irrelevante a natureza do rol da ANS.

7. Matérias fundadas em atos normativos secundários (Resoluções da ANS) são estranhas ao âmbito do recurso especial, reservado à interpretação de lei federal, o que impede o conhecimento da insurgência nesse ponto.

8. A existência de óbices sumulares no exame pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está de acordo com a orientação firmada sobre a obrigatoriedade de cobertura de procedimentos integrantes do tratamento de câncer. 2. Matérias fundadas em resoluções normativas da ANS não são suscetíveis de exame em recurso especial, por cuidarem de ato administrativo secundário. 3. A incidência de óbices pela alínea *a* impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* quanto à mesma questão."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; Lei n. 9.961/2000, arts. 3º, 4º, III; Lei n. 9.656/1998, art. 10; CDC, arts. 47, 51, IV, § 1º, II; CPC, arts. 1.022, 1.025, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.060.175/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.072.459/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, REsp n. 2.195.960/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.673/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54871054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:51:35
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: b67dfb6b-794a-4a6f-ac7e-6091437549fa

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54871054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:51:35
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: b67dfb6b-794a-4a6f-ac7e-6091437549fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2046895 - RS(2023/0006711-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED NOROESTE/RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ROBERTO SPILMANN FRIEDRICH - RS042258 FERNANDA LOPES ARDENGHY FRIEDRICH - RS112431
RECORRIDO	:	AURELINO SEBASTIÃO RAFFAELLI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE RADIOTERAPIA IMRT PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ROL DA ANS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a condenação de operadora de saúde ao custeio de radioterapia IMRT em tratamento oncológico.

2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos materiais fundada em negativa de cobertura de radioterapia IMRT para câncer de próstata, com pretensão de ressarcimento do procedimento.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a operadora ao ressarcimento do tratamento IMRT, com juros e multas, e ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem desproveu a apelação e rejeitou os embargos de declaração, afirmando ser abusiva a negativa e obrigatória a cobertura do tratamento prescrito pelo médico assistente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a competência da ANS para elaborar o rol de procedimentos (arts. 3º e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000) legitima a recusa de cobertura do IMRT por ausência de previsão específica; (ii) saber se as Resoluções Normativas n. 465/2021 e 256/2011, ao limitarem a cobertura contratual à radioterapia conformacional, afastam o custeio do IMRT; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial frente ao REsp 1.733.013/PR e aos julgados citados, quanto à taxatividade do rol da ANS.

Documento eletrônico VDA54405639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/02/2026 16:34:23
Código de Controle do Documento: 941f52d8-b6d8-4da4-b049-a569a5217ec9

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão decidiu em sintonia com a jurisprudência de que em tratamento oncológico, é obrigatória a cobertura de exames e procedimentos, sendo irrelevante a natureza do rol da ANS.

7. Matérias fundadas em atos normativos secundários (Resoluções da ANS) são estranhas ao âmbito do recurso especial, reservado à interpretação de lei federal, o que impede o conhecimento da insurgência nesse ponto.

8. A existência de óbices sumulares no exame pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está de acordo com a orientação firmada sobre a obrigatoriedade de cobertura de procedimentos integrantes do tratamento de câncer. 2. Matérias fundadas em resoluções normativas da ANS não são suscetíveis de exame em recurso especial, por cuidarem de ato administrativo secundário. 3. A incidência de óbices pela alínea *a* impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* quanto à mesma questão."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; Lei n. 9.961/2000, arts. 3º, 4º, III; Lei n. 9.656/1998, art. 10; CDC, arts. 47, 51, IV, § 1º, II; CPC, arts. 1.022, 1.025, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.060.175/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.072.459/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, REsp n. 2.195.960/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.673/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED NOROESTE RS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação com pedido de indenização por danos materiais.

O julgado foi assim ementado (fls. 308-309):

Documento eletrônico VDA54405639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/02/2026 16:34:23
Código de Controle do Documento: 941f52d8-b6d8-4da4-b049-a569a5217ec9

AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. RADIOTERAPIA COM MODULAÇÃO DA INTENSIDADE DO FEIXE – IMRT. NEGATIVA DE COBERTURA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.

I. NO CASO, O AUTOR É PORTADOR DE CÂNCER DE PRÓSTATA AVANÇADO, NECESSITANDO SUBMETER-SE À REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO DE RADIOTERAPIA COM MODULAÇÃO DA INTENSIDADE DO FEIXE – IMRT, CUJA COBERTURA FOI NEGADA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE SOB ALEGAÇÃO DE QUE O TRATAMENTO ESTÁ PREVISTO NO ROL DE COBERTURA OBRIGATÓRIA DA ANS APENAS PARA OS CASOS DE CÂNCER NA REGIÃO NA CABEÇA E DO PESCOÇO.

II. CONTUDO, OS CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE ESTÃO SUBMETIDOS ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA FORMA DA SÚMULA 608, DO STJ, DEVENDO SER INTERPRETADOS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL À PARTE MAIS FRACA NESTA RELAÇÃO. DE OUTRO LADO, OS PLANOS DE SAÚDE APENAS PODEM ESTABELECER PARA QUAIS DOENÇAS OFERECERÃO COBERTURA, NÃO LHES CABENDO LIMITAR O TIPO DE TRATAMENTO QUE SERÁ PRESCRITO, INCUMBÊNCIA ESSA QUE PERTENCE AO PROFISSIONAL DA MEDICINA QUE ASSISTE O PACIENTE, AINDA QUE NÃO HAJA PREVISÃO NO ROL DA ANS, MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, OU NÃO ATENDIDA EVENTUAL DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO. ALÉM DO MAIS, DEVE SER PRIORIZADO O DIREITO À SAÚDE E À VIDA EM RELAÇÃO AO DIREITO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 47 E 51, IV, § 1°, II, DO CDC.

III. COM EFEITO, O REFERIDO TRATAMENTO NÃO ESTÁ PREVISTO NAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO ART. 10, DA LEI Nº 9.656/98, A QUAL DISPÕE SOBRE OS PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

IV. PORTANTO, À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA LEI N° 9.656/98, IMPÕE-SE À OPERADORA DO PLANO SUPORTAR AS DESPESAS DO TRATAMENTO EM QUESTÃO. V. DE ACORDO COM O ART. 85, § 11, DO CPC, AO JULGAR RECURSO, O TRIBUNAL DEVE MAJORAR OS HONORÁRIOS FIXADOS ANTERIORMENTE AO ADVOGADO VENCEDOR, OBSERVADOS OS LIMITES ESTABELECIDOS NOS §§ 2º E 3º PARA A FASE DE CONHECIMENTO.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nestes termos (fl. 346):

Documento eletrônico VDA54405639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/02/2026 16:34:23
Código de Controle do Documento: 941f52d8-b6d8-4da4-b049-a569a5217ec9

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. RADIOTERAPIA COM MODULAÇÃO DA INTENSIDADE DO FEIXE – IMRT. NEGATIVA DE COBERTURA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. PREQUESTIONAMENTO.
>
> A decisão, fundamentada, analisou explicitamente a matéria debatida, sendo inviável a rediscussão da causa em sede de embargos declaratórios. Os dispositivos de lei suscitados pela parte embargante consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025, do CPC, sendo desnecessária a referência expressa a qualquer norma legal. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC, não podem ser acolhidos os presentes embargos.
>
> EMBARGOS DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º e 4º, III, Lei n. 9.961/2000, porquanto o acórdão recorrido teria negado vigência à competência da ANS de elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, ampliando coberturas não previstas nos Anexos da Resolução Normativa n. 465/2021, e tratando referido rol como exemplificativo para determinar à recorrente o ressarcimento do procedimento de "Radioterapia com modulação da intensidade do feixe (IRMT) – por tratamento". Asseverou que o plano de saúde contratado pela parte recorrida somente presta cobertura para a Radioterapia Conformacional, logo, não pode ser compelida ao ressarcimento do procedimento nos termos das normas citadas e da Resolução Normativa ANS n. 256/2011.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento firmado no REsp 1.733.013/PR, que reconhece a taxatividade do rol da ANS e a legitimidade da recusa de cobertura a procedimentos não incluídos, bem como dos julgados AgInt no AREsp 1497534/SP, AgInt no AgInt no AREsp 1596746/SP e AgInt no AgInt no AREsp 1646143/SP, que reforçam a tese da taxatividade e a necessidade de observância das diretrizes técnicas da ANS (fls. 360-372).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, a divergência jurisprudencial em face do

Documento eletrônico VDA54405639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/02/2026 16:34:23
Código de Controle do Documento: 941f52d8-b6d8-4da4-b049-a569a5217ec9

REsp 1.733.013/PR e se reforme o acórdão de origem para julgar improcedentes os pedidos veiculados na inicial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação com pedido de indenização material pelo custeio de tratamento médico-hospitalar em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da cobertura do tratamento de radioterapia com modulação da intensidade do feixe – IMRT.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar a ré ao ressarcimento do tratamento radioterapia – IMRT, no montante de R$ 21.370,00, com juros e multas, além de condenar ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 242-245).

A parte recorrente sustenta que o rol da ANS é taxativo, de modo que a negativa de cobertura do procedimento "Radioterapia com Modulação da intensidade do feixe (IMRT)" mostra-se como legal, tendo em vista a competência conferida à ANS para elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde (Anexos da Resolução Normativa n. 465/2021). Asseverou que o plano de saúde contratado pela parte recorrida somente presta cobertura para a Radioterapia Conformacional, logo, não pode ser compelida ao ressarcimento do procedimento nos termos das normas citadas e da Resolução Normativa ANS n. 256/2011.

A Corte estadual concluiu que, tratando-se de procedimento indispensável ao tratamento do segurado, não pode a operadora do plano de saúde restringir o tratamento prescrito, sob pena de tornar ineficaz o direito à saúde que o contrato deveria assegurar.

Documento eletrônico VDA54405639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/02/2026 16:34:23
Código de Controle do Documento: 941f52d8-b6d8-4da4-b049-a569a5217ec9

Ressaltou a existência de laudo firmado do médico assistente, prescrevendo o tratamento de "Radioterapia com modulação da Intensidade do Feixe – IMRT", uma vez que se trata de paciente portador de câncer de próstata em estágio avançado.

Consta dos autos que a parte recorrida padece de um câncer de próstata, sendo-lhe prescrita pelo médico assistente intervenção através de "radioterapia por intensidade modulada de feixe - IMRT".

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as operadoras de plano de saúde possuem o dever de cobertura de medicamentos, exames e procedimentos voltados ao tratamento contra o câncer, independentemente da natureza do rol da ANS, e ainda que para uso *off-label* ou em caráter experimental.

A respeito do tema, os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE.RADIOTERAPIA IMRT e IGRT. TRATAMENTO DE CÂNCER. COBERTURA DEVIDA. SÚMULA 83/STJ.1. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).2. Alterar a decisão que conclui pela ocorrência de danos morais demandaria reexame fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.060.175/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO. RADIOTERAPIA. PACIENTE EM TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA ABUSIVA. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.733.013/PR, "fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS" (AgInt no REsp 1.949.270/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe de 24/02/2022).

Documento eletrônico VDA54405639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/02/2026 16:34:23
Código de Controle do Documento: 941f52d8-b6d8-4da4-b049-a569a5217ec9

2. No caso, trata-se de procedimento vinculado a tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que a cobertura é obrigatória. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.911.407/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe de 24/05/2021; AgInt no AREsp 1.002.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe de 07/05/2020; AgInt no AREsp 1.584.526/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 17/03/2020.

3. Consoante a jurisprudência do STJ, "a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022) .

4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

5. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte, tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese, em que a indenização foi fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência da recusa indevida de cobertura do procedimento indicado pelo médico assistente para o tratamento do câncer que acomete o segurado.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.072.459/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. RADIOTERAPIA DE INTENSIDADE MODULADA. TRATAMENTO DE CÂNCER. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. ROL DA ANS. NATUREZA. IRRELEVÂNCIA. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA. PREVISÃO CONTRATUAL. DÚVIDA RAZOÁVEL.

1. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde de procedimento cirúrgico - prostatectomia radical laparoscópica robótica assistida - indicado a beneficiário diagnosticado com neoplasia maligna de próstata.

2. **Configura-se obrigatório o custeio de exames e procedimentos para o tratamento de câncer pelos planos de saúde, sendo irrelevante a discussão a respeito da natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS. Precedentes do STJ.**

Documento eletrônico VDA54405639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/02/2026 16:34:23
Código de Controle do Documento: 941f52d8-b6d8-4da4-b049-a569a5217ec9

3. Há configuração de danos morais indenizáveis pela recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde às situações de emergência, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde.

4. Há situações, tal como na espécie vertente, em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, de forma que a conduta da operadora, ao optar pela restrição da cobertura sem ofender os deveres anexos do contrato - como a boa-fé -, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a afastar qualquer pretensão de compensação por danos morais.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 2.195.960/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CÂNCER. TRATAMENTO. COBERTURA. NATUREZA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. RADIOTERAPIA COM TÉCNICA IMRT. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso de tratamento oncológico, há apenas uma diretriz na resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para o custeio de medicamentos, motivo pelo qual é irrelevante a discussão da natureza taxativa ou exemplificativa do rol de procedimentos da mencionada agência reguladora. Precedentes.

2. Os planos de saúde possuem o dever de cobertura de procedimentos e exames integrantes do tratamento oncológico. Precedentes.

2.1. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, da radioterapia com técnica IMRT, integrante do tratamento de câncer da parte agravada, conforme a prescrição médica, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo interno que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.091.673/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, destaquei.)

Assim, ao decidir ser devida a cobertura de procedimento para tratamento de câncer que acomete a parte recorrida, independentemente do caráter taxativo ou exemplificativo do rol da ANS, o entendimento do Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência do STJ, sendo caso, pois, de aplicação da S úmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA54405639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/02/2026 16:34:23
Código de Controle do Documento: 941f52d8-b6d8-4da4-b049-a569a5217ec9

Soma-se a circunstância de que a tese deduzida pela recorrente tangencia atos normativos secundários editados por autoridades administrativas (Resoluções Normativas ANS n. 465/2021 e 256/2011), matéria estranha ao recurso especial, uma vez que cabe ao STJ interpretar a lei federal (AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019) .

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54405639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/02/2026 16:34:23
Código de Controle do Documento: 941f52d8-b6d8-4da4-b049-a569a5217ec9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.046.895 / RS

Número Registro: 2023/0006711-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
33910018859202013 50002007020198210138

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIMED NOROESTE/RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ROBERTO SPILMANN FRIEDRICH - RS042258
		FERNANDA LOPES ARDENGHY FRIEDRICH - RS112431
RECORRIDO	:	AURELINO SEBASTIÃO RAFFAELLI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54844877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:57:22
Código de Controle do Documento: 12a85fe8-9fe3-4efd-bc3b-4c083cee172e

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54844877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:57:22
Código de Controle do Documento: 12a85fe8-9fe3-4efd-bc3b-4c083cee172e